



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 649  
DECISÃO : Nº PL 205/2016  
Processo : Prot. 1029251/2014  
Interessado : **JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA COUTO**  
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse de **JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA COUTO**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, corrigido, conforme prevê a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 649, de 12 de setembro/2016; Considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 641/2016, que negou provimento ao mérito em razão a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a execução de edificação comercial e residencial em 02 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que após análise dos autos, exarou parecer com o seguinte teor: “.....Considerando que o atuado não eliminou o fato gerador, dentro do prazo estabelecido no auto de infração, e não apresentou defesa por escrito à CEECA; - Considerando a decisão da CEECA de n.641/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o Sr. José Roberto de Almeida Couto apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que procedeu com a anotação da ART de n. 00002004309805018215, datada de 25/07/2014, no Crea/AL, constando as Atividades Técnicas de Projeto, tendo como responsável técnico o engenheiro civil e de segurança do trabalho Carlos Ernesto de Lima Leite Pontes, Registro no Crea/AL 200430980; Que não poderia ter sido atuado pois tinha cumprido com a obrigação perante o sistema Confea/Crea; Que o atuado solicita o cancelamento do auto de infração e da multa correspondente. Da Análise e Parecer - Considerando que o atuado na sua defesa comprovou que tinha anotado a ART apenas de projeto; - Considerando que o fato gerador não foi eliminado, uma vez que o atuado não apresentou até o momento a ART de execução; Somos de parecer pela manutenção do auto de infração em

*observância a Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa, no valor máximo,*

*estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, no seu valor máximo. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de setembro de 2016. Engenheiro de Minas / Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M<sup>a</sup> SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M<sup>a</sup> VERÔNICA DE ASSIS CORREIA,*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB**

**PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRADESOUZA, ADERALDO LUIZDE LIMA, DIEGO PERAZZOCREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO**

**MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**  
Presidente